

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério da Previdência Social e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de possibilitar a permuta de informações previdenciárias.

O **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ Nº 00.394.528/0004-35, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "F", Brasília-DF, representado pelo seu Ministro de Estado, **GARIBALDI ALVES FILHO**, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 000084899, expedida pela SSP/RN, CPF nº 004.428.104-82, domiciliado em Brasília/DF, doravante denominado **MPS**, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ nº 011.435.633/0001-49 com sede na Rua da Aurora, 885, Boa Vista – Recife/PE - CEP nº 50050-910, representado pela sua Presidente **MARIA TERESA CAMINHA DUERE**, Carteira de Identidade nº 2.811.603, expedida pela SSP/PE, CPF nº 037.776.854-53, doravante denominado **TCE/PE**, **RESOLVEM** celebrar este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste **Acordo** a cooperação técnica entre o **MPS** e o **TCE/PE** visando sistematizar o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento do controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, dos Municípios e do Estado de Pernambuco.

### CLAÚSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS DOS PARTICÍPES

São obrigações dos Partícipes na execução deste Acordo:

- I- compartilhar informações sobre a situação previdenciária, fiscal, financeira e patrimonial dos RPPS dos Municípios e do Estado de Pernambuco; e
- II- promover palestras, seminários, treinamentos e **workshops** com os responsáveis pelo controle, orientação e supervisão dos RPPS, mencionados na alínea anterior.

### CLAÚSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

São obrigações específicas dos Partícipes na execução deste Acordo:

#### I – DO MPS:

- a) disponibilizar ao **TCE/PE** informações sobre os RPPS dos Municípios e do Estado de Pernambuco, por meio de relatórios e meios eletrônicos do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV;
- b) informar ao **TCE/PE** sobre eventuais irregularidades apuradas em Processo Administrativo Previdenciário – PAP; e

- c) cooperar com o TCE/PE quanto à capacitação de seu quadro técnico, bem como disponibilizar equipamento de informática objetivando o cumprimento deste Acordo.

## **II – DO TCE/PE**

- a) disponibilizar ao MPS as informações quanto às entidades de RPPS de seus jurisdicionados, por meio de relatórios e de meio eletrônico.
- b) dar conhecimento ao MPS, sob os aspectos delineados, do resultado do julgamento das prestações de contas anuais de seus jurisdicionados e de seus RPPS, destacando nas conclusões remetidas:

1. relatório e demonstrativos contábeis e financeiros dos RPPS;
2. a situação previdenciária, fiscal, financeira e patrimonial da unidade federativa de que tratam os relatórios referidos no item anterior;
3. os relatórios finais de auditorias realizadas nos RPPS dos Municípios e do Estado de Pernambuco bem como do resultado da análise de suas prestações de contas anuais; e
4. da existência de eventuais irregularidades detectadas no RPPS em questões de competência exclusiva do MPS ou de verificação privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por este credenciado.

## **CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Os Partícipes poderão estabelecer diretrizes técnicas e estratégicas quanto à atuação conjunta referente aos entes federados abrangidos neste Acordo, visando à formulação e o monitoramento de programas de ajustes dos gastos previdenciários às normas gerais que disciplinam a matéria.

## **CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO.**

Para a operacionalização do objeto deste Acordo ficam designados pelo MPS, o titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social e, pelo TCE/PE, a sua Presidente que este subscreve.

**Parágrafo Único.** As autoridades designadas no caput poderão delegar a outra autoridade do MPS ou a outro Conselho, a coordenação e elaboração de procedimentos operacionais visando à implementação deste Acordo.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO**

Este Acordo poderá ser alterado por acordo entre os Partícipes mediante termo aditivo, vedada a alteração da natureza do seu objeto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA REONSABILIDADE PELO COMPARTILHAMENTO DE DADOS.**

Os dados compartilhados pelos Partícipes devem ser utilizados, exclusivamente no controle e supervisão dos gastos dos Municípios e do Estado de Pernambuco, sendo defeso ao servidor, sob pena de responsabilidade funcional, utilizá-los fora do alcance das atribuições estatuídas neste Acordo ou divulgá-los sem autorização dos responsáveis.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS**

A operacionalização deste **Acordo** não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos Partícipes, que se comprometem a arcar, respectivamente, com eventuais custos que advierem de sua execução.

#### **CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

Este Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, e vigorará enquanto houver interesse dos Partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO.**

Este Acordo poderá ser alterado por meio de termo aditivo, denunciado pelos Partícipes, mediante notificação prévia, com antecedência de trinta dias, ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma que o torne inexecutável.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Os casos omissos e as dúvidas surgidas, em decorrência da operacionalização deste Acordo serão dirimidas pelos Partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO**

O **MPS** providenciará a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Acordo, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília-DF para dirimir quaisquer questões eventualmente surgidas na execução deste Acordo.

Firmam este Acordo em três vias, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 4 de junho de 2012.

---

GARIBALDI ALVES FILHO  
Ministro de Estado da Previdência Social

---

MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado de Pernambuco

TESTEMUNHAS:

---

Francisco José Gominho Rosa  
CPF: 307.141.094-87